TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Origem: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012 - Recurso de Apelação
Responsável: Ivaldo Medeiros de Moraes (ex-Gestor)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Interessada:Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
Representante: Paulo Roberto Bezerra de Lima
Advogado: Marcos Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)
Interessado: Júlio César de Arruda Câmara Cabral
Advogado: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660)
Patrono: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)
Interessado: Rennan Trajano Farias
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Prestação de Contas Anuais**.** Prefeitura Municipal de Campina Grande – Gabinete do Prefeito. Irregularidade. Imputação de débito solidária. Aplicação de multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. Recurso de Apelação. Rejeição de preliminar de cerceamento de defesa. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão de um dos débitos imputados. Mantença das demais decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00353/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES, ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face do **Acórdão AC2 - TC 00336/20** (fls. 724/730), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no **Acórdão AC2 – TC 00695/17** (fls. 279/286), ambos relacionados à prestação de contas do recorrente à frente daquela Pasta no exercício de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Na Sessão de 23 de maio de 2017, através do Acórdão AC2 - TC 00695/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;

2. imputar débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinqüenta e três reais), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas;

3. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 49.703,58, correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;

4. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 1.487.934,29 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas;

5. aplicar multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;

6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

Na sessão do dia 03 de março de 2020, por meio do Acórdão AC2 – TC 00336/20 (publicado em 12 de março de 2020), ao apreciar recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e IVALDO MEDEIROS DE MORAES, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e também pela empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, esta 2ª Câmara decidiu:

Por unanimidade, na conformidade do voto do Relator:

1. conhecer dos referidos Recursos de Reconsideração;
2. no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; e

Por maioria, em desconformidade com o voto do Relator:

3. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Em 18/03/2020 foram opostos embargos de declaração pelo ex-Gestor, Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, tendo esta Câmara decidido em 16/06/2020, pelo Acórdão AC2 – TC 01134/20:

1) **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2) No mérito, **Rejeitá-los,** ficando mantida a decisão recorrida;
3) **Encaminhar** os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do Processo, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

O Recurso de Apelação mencionado na decisão foi interposto pelo Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, inconformado com a decisão decorrente do Recurso de Reconsideração impetrado (Acórdão AC2 – TC 00336/20).

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria, em relatório (fls. 781/788) da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Fernando de Carvalho Paiva, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu:

*"**Diante de todo o exposto, este Departamento Especial de Auditoria-DEA entende, salvo melhor juízo, que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal ora acionada, nos termos do que dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, mantendo-se, assim, na íntegra, todos os termos da decisão ora combatida.**"*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 791/797), assim opinou:

*"ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pugna **pelo conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Morais e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC2-TC 00336/20**, o qual manteve os termos do **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00695/17**."*

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 798).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. Com relação a contagem de tempo, a decisão recorrida foi publicada em 12/03/2020 (fls. 731/732) e o recurso interposto em 18/05/2020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 764. É que pelo artigo 232 do Regimento Interno dessa Corte de Contas o recurso de apelação é cabível para o Tribunal Pleno dentro do prazo de 15 (quinze dias) a partir da publicação da decisão:

> **Art. 232.** Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.
>
> Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

O recurso é tempestivo em vista da contagem em dias úteis, conforme art. 30 da LOTCE e das edições da Portaria TC 051, de 18 de março de 2020 (§ 1º do art. 1º) e da Portaria TC 052, de 30 de março de 2020 (art. 2º), as quais suspenderam prazos processuais entre 19 de março e 30 de abril de 2020, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19.

Artigo 30 da LOTCE

> *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*
> *§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*
> *§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*
> *§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*

Portaria TC 51/20

> Art. 1º. Ficam suspensos os expedientes dos dias 19 de março de 2020 até 1º de abril de 2020.
> § 1º. Os prazos processuais ficarão suspensos durante o período do caput.
> § 2º. As medidas de natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Portaria TC 52/20

> Art. 2º. Ficam suspensos até o dia 30 de abril de 2020:
> I - os prazos processuais;
> II - a realização de sessões colegiadas do Tribunal Pleno, bem como da Primeira e da Segunda Câmaras.
> Parágrafo único. A suspensão dos prazos processuais não obsta a prática de ato necessário à preservação de direitos, por meio de denúncia ou representação, que deve ser encaminhada para a Ouvidoria, via "Acesso Cidadão" no site do TCE/PB, nem impede a apreciação de eventuais liminares e tutelas antecipadas.

Ainda em sede preliminar, o apelante argumentou ter havido **cerceamento de defesa**, observando que foi emitido despacho, determinando a citação postal em nome do mesmo, para conhecimento e apresentação de defesa que entendesse oportuna acerca do Relatório Técnico.

Citou o art. 22 da LOTCE sobre a comunicação dos atos e decisão deste Tribunal e alegou que o Aviso de Recebimento –AR (fl. 182), referente à citação, mostrou que a comunicação foi enviada para endereço diverso da residência pessoal do interessado, bem como recebido por pessoa totalmente estranha à relação processual, tendo tomado conhecimento do processo e constituído patrono apenas após a primeira decisão.

Acrescentou que não houve citação por edital e que ocupou o cargo na Prefeitura, durante o exercício de 2012, de modo que em 2015 (data do AR) ele não integrava há 03 anos o quadro de pessoal, não devendo a citação haver sido encaminhada para endereço da Prefeitura e, ainda mais entregue a terceira pessoa.

Após citar doutrina e jurisprudência acerca da ampla defesa e do contraditório, o recorrente afirmou:

> Resta claro, por conseguinte, que o cerceamento de defesa no Processo do Tribunal de Contas prejudicou, consideravelmente, o apelante, tendo em vista que caso tivesse a mínima oportunidade de apresentar defesa, teria sanado, por completo, as supostas irregularidades e, principalmente, a imputação de multa por descumprimento de decisão desta Colenda Corte Estadual de Contas.

Sobre as razões contestatórias trazidas no presente Recurso, a Auditoria informou que o recorrente apresentou as mesmas alegações já ofertadas quando da interposição do Recurso de Reconsideração e repetiu o entendimento apresentado na ocasião:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

a) Do cerceamento de Defesa:

> "Da análise do sistema Tramita deste Tribunal constata-se que tanto a notificação da defesa do relatório inicial, quanto o prazo para recurso de reconsideração foi realizado através de AR. No primeiro caso não houve apresentação de defesa pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. No segundo, houve a manifestação. Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa, pois em ambos a citação foi válida."

O Ministério Público de Contas não tratou do tema.

Ao se realizar o exame dos autos processuais se constatam:

Citação postal do interessado (linha 18, fl. 178):

Tribunal de Contas do Estado da

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2015

OFÍCIO Nº 12/15 - 2ª Câmara

Prezado(a) Senhor(a)

Encontra-se em tramitação neste Tribunal o Processo TC 10918/13, de natureza PCA - Prestação de Contas Anuais, referente a(o) Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Cumprindo determinação do Excelentissímo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relator do feito, tendo em vista o que consta dos autos, estamos citando Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento aos autos processuais (Art. 30, § 4º, c/c Art. 22, § 1º da LC 91/2009 - DOE 30.10.2009).

Informamos, na oportunidade, que os autos se encontram nesta Secretaria, franqueando-se-lhe vista dos mesmos durante o horário normal de nosso expediente (segunda a quinta-feira das 12:00h às 19:00h e às sextas-feiras das 07:00h às 13:00h).

Atenciosamente,
Maria Neuma Araújo Alves
Secretária da 2ª Câmara

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, aprovado pela RA TC 55/2009

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
IVALDO MEDEIROS DE MORAES
Av. Rio Branco - 304 - Chefe de Gabinete - Centro - Campina Grande - Paraíba - Brasil - CEP 58.400-575

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Aviso de Recebimento – AR (linha 22, fl. 182)

182

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912274322

Cole aqui

DESTINATÁRIO:
IVALDO MEDEIROS DE MORAES
Avenida Rio Branco, 304
Prata
58400575 Campina Grande-PB

JL930137832BR

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PB
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
Jaguaribe
58015190 João Pessoa-PB

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF.Nº 12/15 - SEC 2ª - PROC.10918/13 C

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º ___/___/___ ___:___h
2º ___/___/___ ___:___h
3º ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD CAMPINA GRANDE
12 JAN 2015
PB

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
84790156

ASSINATURA DO RECEBEDOR
X Marlene Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
12/01/15

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Certidão – Início do prazo para apresentação de defesa (linha 23, fl. 183):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 10918/13
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Exercício: 2012

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o incio do prazo para apresentação de defesa para Ivaldo Medeiros de Moraes relativa a este processo, a partir de 20/01/2015 até 03/02/2015.

Tipo	Número Ofício	Citado	Data Envio	Data Retorno	Situação
Citação Postal	12/15	Ivaldo Medeiros de Moraes	09/01/2015	16/01/2015	AR com Recebimento

João Pessoa, 16 de Janeiro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Despacho - Certidão da Secretaria da 2ª Câmara (linha 39, fl. 248):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 26/02/2015

PROCESSO: 10918/13
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
ASSUNTO: Ci Nº 48/13 - Formalização de Processo de Pca do Gabinete do Prefeito, Conforme Determinação da Presidência Desta Corte.

DESPACHO

Senhor Relator,

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 173, CERTIFICO que os responsáveis/interessados foram regularmente citados, conforme fls. 174/188 e 193.

Certifico, ainda, que o Senhor Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto e o Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral apresentaram defesa(DOCS. 03620/15 e 05149/15), e que o Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, Senhor Renan Trajano Farias e o representante da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, Senhor Paulo Roberto Bezerra de Lima deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Diante do exposto, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

João Pessoa, 26/02/2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Procuração datada de 24/05/2017 (linha 49, fl. 278):

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

OUTORGANTE: **IVALDO MEDEIROS DE MORAES**, brasileiro, casado, CPF: 008.470.974-04, RG: 81.979 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua José Bonifácio, 67, apto 1402, Centro, Campina Grande, Estado da Paraíba.

OUTORGADOS: **PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 14.233, com endereço situado na Rua Professora Eudésia Vieira, 159, 1301-A, Bairro dos Estados, João Pessoa, Estado da Paraíba, onde recebe as intimações de estilo.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui, com a cláusula **'AD JUDICIA ET EXTRA'**, seu bastante procurador e advogado, o bacharel acima qualificado, para o foro em geral, em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar e defender os direitos do Outorgante no(s) processo(s), ação(ões), e incidente(s) em que seja autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, indiciado ou de qualquer maneira interessado, podendo, para tanto, usar todos os recursos necessários, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), 24 de Maio de 2017.

IVALDO MEDEIROS DE MORAES
-Outorgante-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Extrato comprovando a publicação no Doe do dia 31/05/2017 da decisão datada de 23/05/2017 (linha 51, fls. 287/288):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 10918/13
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Exercício: 2012

CERTIDÃO
EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1729 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 31/05/2017, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 00695/17
Sessão: 2855 - 23/05/2017
Processo: 10918/13
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Ex-Gestor(a); Rennan Trajano Farias, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

De acordo com a apelação sob análise, o interessado alegou que houve cerceamento de defesa em vista de não mais ser seu endereço de correspondência, aquele ao qual foi encaminhada a citação por ofício.

A matéria da anulação de Citação Postal, se encontra amparada no artigo 94 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 94. Considera-se nula a citação postal:

I – Se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§ 1º. Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

§ 2º. Verificando a nulidade da citação postal, a Secretaria responsável providenciará nova citação.

§ 3º. O retorno do aviso de recebimento após o prazo do inciso I deste artigo não prejudica a nova citação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Como se observa, o argumento do apelante se encaixa na hipótese, prevista no inciso II de caput do artigo, desde que o interessado e/ou seus representantes e procuradores houvessem cumprido a responsabilidade de atualizar os dados cadastrais, inclusive comunicando as alterações ocorridas no endereço de correspondência.

Outra alegação é que tão logo cientificado da emissão do Acórdão em comento pela 2ª Câmara (23/05/2017), o ora apelante constituiu patrono, através de instrumento procuratório, bem como o habilitou nos autos (24/05/2017) para esclarecimento dos fatos suscitados.

De fato, como demonstrado anteriormente consta procuração do interessado ao Advogado, Dr. PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILLAR (fl. 278), na qual consta como endereço do outorgante a Rua José Bonifácio, 67, apto 1402, Centro, Campina Grande, Paraíba:

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

OUTORGANTE: IVALDO MEDEIROS DE MORAES, brasileiro, casado, CPF: 008.470.974-04, RG: 81.979 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua José Bonifácio, 67, apto 1402, Centro, Campina Grande, Estado da Paraíba.

A procuração como já visto, é datada de 24/05/2017 e em consulta feita ao sistema TRAMITA em 14/10/2020 constam 03 endereços do interessado divergentes do que se informa ser o atualizado na data da decisão inicial. Ou seja, ainda não se cuidou da atualização cadastral.

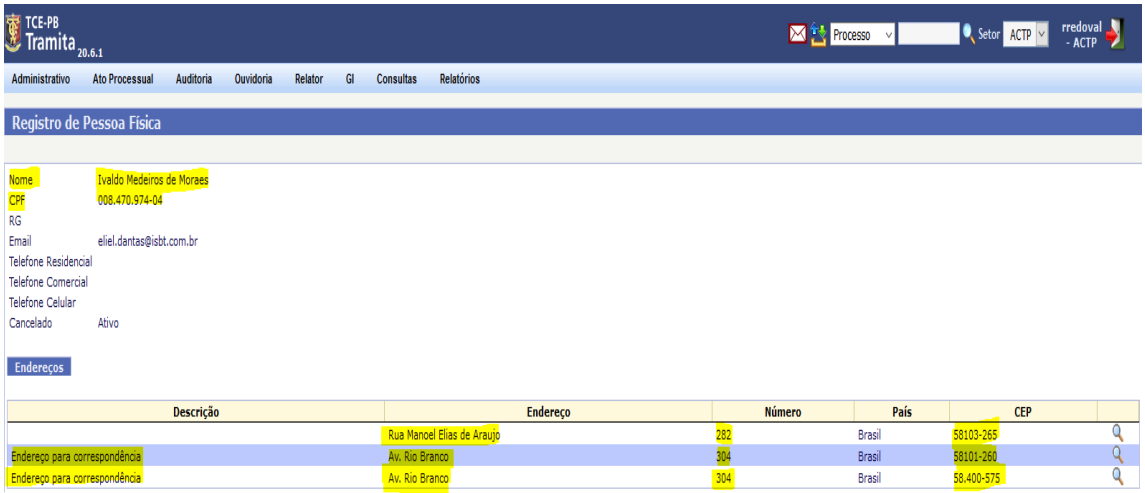

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

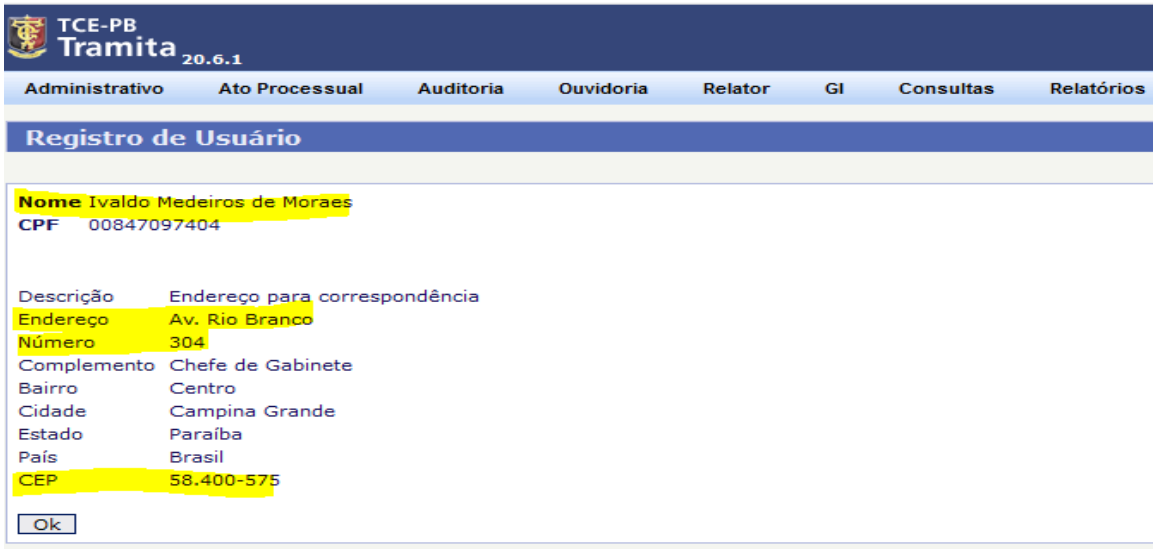

Ou seja, a informação do endereço novo somente chegou ao Tribunal de Contas um dia após a decisão inicial e, até hoje, o recorrente não promoveu sua atualização cadastral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

O ex-Gestor ainda argumentou que não houve citação por edital.

A citação por edital é o instrumento, previsto no art. 96 do Regimento Interno, que o TCE utiliza quando há frustação da citação por via postal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos, conforme demonstrado anteriormente, pois a citação foi para o endereço informado e até hoje mantido no cadastro pelo recorrente:

> **Art. 96.** Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.
>
> § 1º. Considera-se frustrada a citação que, por duas tentativas, não obteve recebimento da correspondência, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.
>
> § 2º. Caracterizada a citação frustrada, a Secretaria responsável providenciará imediatamente a citação por edital.

Assim, não há como se considerar o cerceamento de defesa.

No mérito, o recorrente também repetiu os argumentos utilizados, quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, aduzindo:

> **2.1. Das despesas insuficientemente comprovadas no valor de R$ 49.703,58;**
>
> "De acordo com Relatos da Auditoria houve a ocorrência de despesas que supostamente seriam insuficientemente comprovadas no valor de R$ 49.703,58. Tais despesas seriam correspondentes a pagamentos realizados em favor da empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para prestar serviços de porteiro diurno e noturno, recepcionista, auxiliares de serviços gerais e motoristas, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.
>
> Todavia, segundo o Órgão Técnico a documentação, à época, fornecida para análise dos gastos apenas comprovava o processo de pagamento efetuado à Empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, porém não explicitava a real materialização dos supostos serviços que teriam sido prestados por servidores da Maranata à disposição da Prefeitura Municipal de Campina Grande, salientando que não foram fornecidos os registros dos empregados contratados pela empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA que teriam prestados serviços ao município de Campina Grande, Estado da Paraíba.
>
> Conforme mencionado nos autos, em relação às despesas realizadas em favor da credora Maranata, saliente-se que as mesmas estão devidamente abarcadas por procedimento licitatório, qual seja o **Pregão Presencial nº 046/2008**, conforme apontado pelo próprio Órgão Técnico no Relatório Inicial. Veja empenho:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

DETALHAMENTO DO EMPENHO

Prefeitura Municipal De Campina Grande - Campina Grande - 2012

Nº do Empenho: 0000400 — Valor Empenho: R$ 6.919,00

Data Empenho: 08/02/2012

Classificação da Despesa

Unidade Orçamentária: Gabinete Do Prefeito - Gp

Função: Administração

Sub-Função: Administração Geral

Programa de Governo: Apoio Administrativo

Ação de Governo: Coordenacao Atividades Administrativas

Especificação da Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Credor

Nome: Maranata Prestadora De Servicos E Construcoes Ltda — CPF/CNPJ: 03325436000149

Histórico: Valor que se empenha para despesas desta unidade, valor referente a prestação de serviços do gabinete do prefeito ref. ao mês de janeiro/2012, conforme contrato nº 139/08 pregão nº046/08 e aditivo nº 05/2011

Licitação

Nº da Licitação: 000462008 — Modalidade: Pregão (Eletrônico e Presencial)

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R$)	Retenção (R$)
0156212	14/02/2012	000000138436	851303	6.919,00	1.210,83

Outrossim, com relação à despesa, informe-se que a empresa contratada dispunha em seu quadro, à época, pessoal suficiente para realização/consecução dos serviços contratados pela edilidade. Ademais, em momento algum a Auditoria constatou/apontou que os serviços em comento foram efetuados por quadro de pessoal da própria Prefeitura de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Para que o Tribunal de Contas da Paraíba tenha por, definitivamente, comprovada a existência de pessoal no quadro da empresa MARANATA, encaminha-se novamente: **LISTAGEM DE EMPREGADOS** (auxiliar de serviços gerais, digitador, porteiros, motorista, assistentes administrativos) disponibilizados pela empresa para prestarem serviços juntos a Prefeitura Municipal de Campina Grande; **CONTROLES DE FREQUÊNCIA** - contendo o nome do empregado, o cargo, o nº da CTPS, o quadro de horários (entrada, intervalo e saída), bem como o local da assinatura/justificativa;

Aliás, para melhor corroborar com a alegação de que a empresa em comento dispunha de pessoal em seu quadro consta nos aos autos **Termos de Audiências Trabalhistas**, tendo como reclamada a empresa MARANATA. Nos referidos termos estão registrados **ACORDOS** firmados entre os Reclamantes (componentes do quadro de trabalhadores da empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços em Campina Grande - SINTEPS CG) e a Reclamada (Maranata e a Prefeitura de Campina, sendo essa última responsável subsidiária pelo cumprimento dos acordos) - **(Doc. 01 – fls. 626-667 dos autos)**.

Nesse diapasão, tendo em vista a existência de procedimento licitatório que acoberta as despesas ora relatadas; a existência de pessoal no quadro da Maranata para executar os serviços contratados pela Prefeitura; a efetiva realização dos serviços, constando, inclusive, o nome do município de Campina Grande como responsável subsidiária, para verificação dos cumprimentos dos acordos de trabalhos firmados perante a Justiça Do Trabalho; Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação de débito, sob pena de enriquecimento ilícito do estado.

Deste modo, requer a relevação da pecha, bem como a reforma do Acórdão atacado, não devendo incidir negativamente sobre as contas em testilha."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

A Auditoria considerou:

> "No relatório inicial a auditoria apontou que pelo Gabinete do Prefeito, foram empenhadas despesas na monta de R$ 65.586,15, tendo sido pagas R$ 49.703,58, ficando em restos a pagar o valor de R$ 15.882,57. Tais despesas correspondem a pagamentos relativos à contratação de empresa para prestar serviços de porteiro diurno e noturno, recepcionista, auxiliares de serviços gerais e motoristas, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação (Maranata) com base no Pregão Presencial nº 046/2008.
> A Auditoria destaca, por oportuno, que as despesas realizadas com tais empresas não se enquadram em atividades de apoio à administração municipal como é de ampla aceitação pela doutrina e pela jurisprudência, mas sim, mera locação de mão-de-obra, mediante a disponibilização de pessoal contratado pela empresa Maranata para, individualmente, prestar serviços em várias secretarias municipais, sob orientação daquela, sendo, em grande parte, em atividades finalísticas da administração, tais como fiscalização de áreas urbanas, varrição e capinação de vias públicas, secretariado nas secretarias de escolas, ensino de atividades esportivas e outras, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público.
> Nesse recurso apresentado, o recorrente apresentou uma listagem de empregados da empresa Maranata tais como: um auxiliar de serviços, um digitador, um porteiro, um motorista e três assistentes administrativos. Segundo o recorrente, esses servidores prestavam serviços ao gabinete.
> Da análise, constata-se que a empresa era contratada para toda a administração, não apresentando vinculo dos servidores da empresa com as secretarias. Portanto, não há como assegurar que tais servidores apresentados prestassem serviços ao gabinete. Assim, permanece o entendimento inicial."

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria.

Consoante se percebe, os gastos com a MARANATA tiveram origem no pregão 46/2008, do qual decorreu o contrato 139/2008/SAD/PMCG. Esse certame foi objeto de exame por parte dessa Corte de Contas, tendo sido julgado regular com ressalvas, em grau de Recurso de Apelação, por meio do Acórdão APL - TC 01267/10.

Analisando matéria idêntica, nos autos do Processo TC 10929/13 (prestação de contas advinda da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande - exercício 2012), o Parquet de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (vide fl. 294 daquele processo), observou que foram colacionados àquele caderno processual os termos aditivos 5º e 6º - fls. 222/227, os quais tiveram por escopo prorrogar a vigência do contrato e não foram examinados pela Auditoria. Por força destes instrumentos, o contrato firmado esteve vigente no período de 01/01/2012 a 30/09/2012 (5º aditivo) e 01/10/2012 a 30/06/2013 (6º aditivo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Além de o contrato estar vigente no exercício de 2012, em pesquisa sobre a temática no Sistema TRAMITA, localizou-se o Documento TC 19210/12, em cujo conteúdo encontram-se termos de apostilamento, por meio dos quais foram promovidos reajustes ao valor contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. No documento, observa-se a existência de quatro apostilamentos, que tiveram por finalidade reajustar o valor contratual, sendo o último deles firmado em meados de fevereiro de 2011.

Segundo as informações ali captadas, o valor contratual, a partir daquele momento, passaria a ser de R$15.655.583,43. Consoante se observa, existiram, pois, aditivos contratuais que mantiveram o contrato em plena vigência durante o ano de 2012, assim como houve apostilamento atualizando/reajustando o valor da avença a partir do ano de 2011. À falta de notícia sobre outros apostilamentos subsequentes, não se tem certeza de que o valor contratual fora igualmente reajustado em 2012, muito embora seja razoável presumir que o tenha sido, tendo em vista que a correção do valor vinha sendo solicitada em todos os exercícios pela empresa contratada (v. Documento TC 19310/12).

O enfoque dado pela Auditoria no presente processo foi a insuficiência de comprovação das despesas realizadas junto à empresa MARANATA, no montante de R$49.703,58.

Quanto à insuficiência de comprovação destas despesas, na instrução inicial (Documento TC 33845/14) constam as notas de empenhos relativas aos gastos questionados, acompanhadas das notas fiscais correspondentes, ordens de pagamento, recibos e as folhas de pagamento do pessoal da empresa contratada, objeto de cada empenho e ainda alguns ofícios da Justiça do Trabalho solicitando bloqueio de repasses por parte do Município de Campina Grande para a empresa MARANATA.

A Auditoria não acatou a documentação apresentada, alegando que seriam insuficientes para a comprovação das despesas. Para o Órgão de Instrução, seria necessária, para a comprovação das despesas, a apresentação dos registros dos empregados contratados pela empresa MARANATA, que teriam prestado serviços ao Município de Campina Grande, a comprovação do recolhimento previdenciário desses empregados ao INSS, bem como do empregador (MARANATA), GFIP, mês a mês, relativa ao exercício de 2012, inclusive 13º, e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados.

Acrescentou que não foram fornecidas as folhas de pagamento desse pessoal, de janeiro a dezembro, do 13º salário das supracitadas despesas, com toda a identificação dos prestadores de serviços (nome, matrícula, CPF, identidade, unidade orçamentária em que se encontravam lotados, registro de ponto, etc.).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Se observa no Documento TC 33845/14, anexado aos presentes autos, que constam as relações dos prestadores de serviço contratados pela empresa, indicando os nomes e a ocupação de cada funcionário no Gabinete do Prefeito. Foram duas pessoas postas à disposição durante todo o ano (Senhora FRANCISCA ALVES DE LIMA – Auxiliar de Serviços Gerais, com Insalubridade, e Senhor WANDERLEI WALLACE FERNANDES DOS SANTOS – Auxiliar Operacional), e mais uma pessoa em alguns meses do ano (Senhora SOLANGE RODRIGUES MOREIRA – Assistente Administrativa), com custo médio mensal em torno de R$5.500,00.

Com o Recurso de Reconsideração foram acostados documentos (fls. 626/667), constando listagens dos empregados da empresa, dentre os quais os dois que prestaram serviços ao Gabinete do Prefeito durante todo o ano, e Termos de Audiência de Conciliação Trabalhista de 04 dos empregados da Empresa, sendo dois deles os mesmos atuantes no Gabinete do Prefeito.

Os demais itens exigidos pela Unidade Técnica, relacionam-se a possíveis pendências previdenciárias e trabalhistas. Assim, as informações devem ser endereçadas à Receita Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, com cópias dos documentos respectivos, para a apuração de possíveis infringências às leis trabalhistas e previdenciárias.

Desta forma é de se considerar comprovadas as despesas, pois caberia à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA.

O recorrente arguiu a impossibilidade em apresentar defesa sobre os demais itens que deram causa as decisões do Tribunal, alegando inacessibilidade aos documentos e solicitando que o Tribunal oficiasse a Prefeitura Municipal de Campina Grande para que disponibilizasse a documentação relativa à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012.

Sobre o assunto a Auditoria pontuou:

> "Nos autos do recurso fl. 669/671 constam o requerimento do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. No entanto o recorrente não apresenta nenhum documento da negativa da administração atual negando o acesso a documentação. Portanto, mantém-se o entendimento inicial."

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria, a partir da seguinte análise:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **"o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas"[1].**

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

> ***"A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'"*** (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).
>
> ***"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa"*** *(Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).*

Por caber ao gestor o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos por ele administrados, é de se negar provimento ao recurso quanto a este aspecto.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal, decida: **I) REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa por vício de citação; **II)** ainda preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**; **III)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o item 3 (três) da decisão original (Acórdão AC2 – TC 00695/17), tangente à imputação de débito solidária ao Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES (recorrente) e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R$49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondente a 1.064,77 UFR/PB, vez que as despesas se encontram suficientemente comprovadas; e **IV) MANTER** as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00695/17 e no Acórdão AC2 - TC 00336/20.

---

[1] *FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.* ***Tribunais de Contas do Brasil****: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10918/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10918/13**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES, ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face do **Acórdão AC2 - TC 00336/20**, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no **Acórdão AC2 – TC 00695/17**, ambos relacionados à prestação de contas do recorrente à frente daquela Pasta no exercício de 2012**,** com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

Por maioria:

I) REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por vício de citação;

À unanimidade:

II) CONHECER do Recurso de Apelação interposto;

III) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o item 3 (três) da decisão original (Acórdão AC2 – TC 00695/17), tangente à imputação de débito solidária ao Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES (recorrente) e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R$49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondente a 1.064,77 UFR/PB, vez que as despesas se encontram suficientemente comprovadas; e

IV) MANTER as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00695/17 e no Acórdão AC2 - TC 00336/20.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 21 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:05

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 13:36

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 16:16

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO